

PARECER Nº 339/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 10351/2025

Autoria: Vereador Rafael Ranalli

Assunto: Projeto de Lei que: “**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO USO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM EVENTOS PÚBLICOS DE CELEBRAÇÃO OU VISIBILIDADE LGBTQIA+ E ESTABELECE MEDIDAS DE RESPEITO À DIVERSIDADE RELIGIOSA E CULTURAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva proibir a utilização de símbolos cristãos nas Paradas do Orgulho LGBTQIA+ ou eventos similares realizados no Município de Cuiabá.

A propositura ainda estabelece as seguintes penalidades em caso de descumprimento: advertência; multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e suspensão da autorização para realizar eventos similares por três anos.

O autor aduz na Justificativa (fls. 2 – 4) que:

A presente iniciativa legislativa não visa estabelecer censura, nem restringir a liberdade artística ou de expressão. Ao contrário, busca promover a coexistência equilibrada entre esse direito e o respeito às tradições religiosas que compõem o tecido social cuiabano. A liberdade de expressão, ainda que fundamental, não é absoluta, devendo ser exercida com responsabilidade e em consonância com os demais direitos constitucionais, especialmente os que protegem a dignidade humana, a liberdade religiosa e a convivência harmoniosa entre diferentes grupos.

A propositura foi encaminhada para esta Comissão, nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para a análise dos aspectos legais, constitucionais,



regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade da propositura com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo, conforme se passa a demonstrar.

O Projeto de Lei tem como intuito vedar o uso de símbolos cristãos em eventos públicos de celebração ou visibilidade LGBTQIA+.

Observa-se que a Parada do Orgulho LGBTQIA+ é uma manifestação que ocorre **em todo o território nacional**, portanto **transcende o interesse meramente local**, de forma que a propositura não atende ao critério da competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme mandamento disposto na **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Essa lógica fica ainda mais evidenciada quando se compreende que o cerne do Projeto de Lei permeia **direitos fundamentais**, como o **direito à liberdade de expressão** e o **direito à liberdade religiosa**. Tais preceitos são **direitos e garantias individuais**, configurando as **cláusulas pétreas** do ordenamento jurídico brasileiro:

TÍTULO II



Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV - os direitos e garantias individuais.

Ressalta-se com o exposto que, **mesmo sob a ótica nacional**, o tema seria de sensível deliberação, posto que tange dispositivos resguardados pela imutabilidade dos direitos e garantias individuais, como é a liberdade de expressão. Com isso, **evidencia-se a cristalina incompetência municipal para legislar sobre o tema.**

A propositura também apresenta vício de inconstitucionalidade por violar direitos



fundamentais, conforme se passa a elucidar.

Observa-se que o art. 1º veda “a utilização de símbolos cristãos em Paradas do Orgulho LGBTQIA+ ou eventos similares realizados no município de Cuiabá”. A ementa da propositura ainda menciona que o Projeto “... ESTABELECE MEDIDAS DE **RESPEITO À DIVERSIDADE RELIGIOSA E CULTURAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**”.

Logo, existe a **presunção** de que **qualquer uso de símbolos cristãos em Parada do Orgulho LGBTQIA+** configuraria desrespeito religioso. Ao se vedar a utilização de símbolos cristãos a propositura **reforça a discriminação** perante essa população e fere os direitos fundamentais de **liberdade de expressão e de liberdade de crença** da própria população LGBTQIA+, que pode utilizar os símbolos de maneira respeitosa.

Frisa-se que, conforme também mencionado pelo próprio autor na Justificativa, o ordenamento jurídico brasileiro **já protege objetos religiosos** e tipifica como **crime** diversas condutas desrespeitosas contra o sentimento religioso, conforme se observa expressamente do **Código Penal**:

*Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; **vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso**:*

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Com isso, no caso de condutas acima tipificadas, é possível realizar denúncias e zelar pelo respeito aos símbolos religiosos **independentemente do local em que ocorram**. Assim, tais ações são passíveis de serem realizadas em qualquer ambiente, assim como devem ser **coibidas igualmente** em qualquer ambiente, não havendo como presumir que vão ocorrer por parte de uma população específica.

Nessa toada, verifica-se que o cerne do projeto em questão também já encontra respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que o desrespeito a símbolos religiosos já é punido, conforme acima transcrito. Assim, a proposição também se mostra redundante e contraria a técnica legislativa ao legislar sobre o que já está legislado, expressamente vedado pelo art. 7º, IV, da Lei Complementar nacional nº 95/1998.

Ao se relacionar o desrespeito ao usar símbolos cristãos com a Parada do Orgulho LGBTQIA+ reforça-se o estigma de que essa população não pertence ao cristianismo e não age de maneira respeitosa. Independente das *convicções pessoais* e até mesmo religiosas de *um grupo*, tais premissas são discriminatórias e ferem os direitos fundamentais dessa população de se reunir pacificamente; de liberdade de consciência e de crença; e de liberdade de expressão (art. 5º, VI, IX, XVI, da Constituição Federal).

Observa-se que o Supremo Tribunal Federal reconhece a liberdade de expressão como um



supra direito que possui primazia, sendo garantido também no espaço público:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. **A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio.** 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão.** 3. **A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa.** Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso do argumentos críticos. **Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.** 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente. (ADI 2566, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 22-10-2018 PUBLIC 23-10-2018)

Reforça-se, ademais, que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, **sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade **e quaisquer outras formas de discriminação**”, conforme preconiza o art. 3º, IV, da CF.

Em que pese a intenção do autor de se garantir o respeito religioso, elucida-se que a liberdade religiosa pressupõe uma **abstenção do Estado**, de forma a **não criar obstáculos de qualquer espécie sobre a manifestação das convicções religiosas**. Tal dimensão inclui o Estado não realizar juízo de valor sobre as crenças das pessoas e a forma de vivenciá-las, de forma que a propositura viola o princípio da neutralidade estatal em matéria religiosa.

Nesse sentido, a parada do orgulho LGBTQIA+ se enquadra como uma manifestação



popular resguardada pela livre manifestação do pensamento. Assim, limitações estatais sobre manifestações sociais flertam com a censura, em afronta ao Estado Democrático de Direito, e em desacordo com o que é expressamente vedado pela ordem constitucional:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Nessa seara, frisa-se que o **Supremo Tribunal Federal** também já reforçou que **não é possível qualquer tipo de censura prévia e de restrição à liberdade de expressão** não prevista na Constituição, conforme decisão na **ADPF 130**:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA . A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. **LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL . TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: **O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO**





. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE **ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA** . PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE . A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA . NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO . 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO . (...) Noutros termos, **primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação.** Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art . 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. **Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no**



***desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.** (...) PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (**STF - ADPF: 130 DF**, Relator.: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001).*

Diante do exposto, evidencia-se que o direito à livre manifestação do pensamento é compreendido como um **sobredireito constitucional** e qualquer desrespeito dele advindo será contido com as medidas de responsabilização, **não havendo o que se falar em censura prévia.**

No caso do projeto de lei, a proibição se configura como tentativa de limitar a liberdade de expressão nas manifestações LGBTQIA+, o que detona o caráter de censura indubitavelmente proibido pelo ordenamento jurídico.

Frisa-se que não se trata de conceder liberdade para haver desrespeito a símbolos religiosos, posto que qualquer conduta vedada pelo direito é passível de ter responsabilidades civis e criminais, porém são nessas esferas e de forma repressiva que devem ser tratadas.

Foi com base no entendimento firmado na ADPF 130 acima mencionada que o Supremo Tribunal Federal também compreendeu, em caso emblemático, que viola a liberdade de expressão a decisão de retirar da plataforma Netflix o especial de Natal do Porta dos Fundos que possuía conteúdo com sátira a crenças e valores religiosos:

Retirar de circulação produto audiovisual disponibilizado em plataforma de “streaming” apenas porque seu conteúdo desagrade parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira.

STF. 2ª Turma. Rcl 38782/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/11/2020 (Info 998).

Com isso, em que pese todo esse aprofundamento de debate em torno de direitos fundamentais, repita-se, ***transcender a competência municipal***, ainda assim se demonstra que o posicionamento da suprema corte brasileira é o de ***vedar qualquer tipo de censura, sendo ainda mais grave que esta seja cogitada em âmbito de uma manifestação popular.***

O caráter de censura fica ainda mais acentuado pelas penalidades previstas no projeto de



lei, como se passa a observar.

Para além das inconstitucionalidades acima debruçadas, o projeto de lei também prevê penalidades em caso de descumprimento:

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os organizadores dos eventos às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira infração;

II - Multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por símbolo cristão utilizado no evento, no caso de reincidência;

III - Suspensão da autorização para realização de eventos similares por até 3 (três) anos, na hipótese de reincidência grave.

Assim, ainda que a competência municipal fosse possível e a matéria constitucional, também haveria mácula no projeto de lei pois tais penalidades ensejariam a atuação e novas atribuições de fiscalização para o Executivo local, o que viola a separação dos poderes e invade matéria de iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo.

Tais penalidades ainda detonam forte caráter punitivo e ferem o princípio da proporcionalidade ao prever multa por símbolo cristão e ainda a suspensão da realização da manifestação popular, o que fere de morte a vedação à censura.

Ademais, a definição contida no projeto de lei de “símbolo cristão” é ampla e subjetiva, o que configura um conceito jurídico indeterminado, de forma que gera insegurança jurídica e dificuldade na aplicação uniforme da possível norma, em desrespeito à técnica legislativa e à LC 95/98.

Além das decisões já expostas do STF, no que tange ao resguardo dos direitos fundamentais, elucida-se que a corte também se posicionou em vários casos sobre a garantia dos direitos da comunidade LGBTQIA+, inclusive equiparando condutas homofóbicas e transfóbicas ao racismo:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, *as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua*



dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08.01.1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);

2. A repressão penal à prática da homotransfobia **não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa**, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, **desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;**

3. O conceito de **racismo, compreendido em sua dimensão social**, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a **desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes**, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

STF. Plenário. ADO 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello; MI 4733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 13/6/2019 (Info 944).

O Supremo Tribunal Federal também considerou como ofensa à liberdade de expressão a proibição do uso de linguagem neutra nas escolas:



É formalmente inconstitucional lei municipal que legisla sobre diretrizes e bases da educação nacional, proibindo o uso da linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, pois essa matéria é de competência privativa da União (art. 22, XXIV, da CF/88).

A proibição do uso da linguagem neutra ofende a garantia da liberdade de expressão, manifestada pela proibição da censura, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e o princípio da isonomia. STF. Plenário. ADPF 1.165/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 04/02/2025 (Info 1164).

Nesse mesmo sentido, o STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao Plano Nacional de Educação, para reconhecer a obrigação das escolas coibirem discriminações por identidade de gênero e orientação sexual:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, III, da Lei Federal n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), a fim de reconhecer a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, coibindo também o bullying e as discriminações em geral de cunho machista (contra meninas cisgêneras e transgêneras) e homotransfóbicas (contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais). Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Nunes Marques. Os Ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, Gilmar Mendes e André Mendonça acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pelo requerente, o Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti; pelo amicus curiae Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE, o Dr. Leonardo Balena Queiroz; e, pelo amicus curiae Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Rafael Ramia Munerati, Defensor Público do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.

STF. Plenário. ADI 5.668/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/07/2024 (Info 1143).

Essas decisões reforçam a lógica decisória adotada pelo Supremo Tribunal, que é a de coibir discriminações, vedar leis que ofendam a liberdade de expressão e configurem censura, bem como de resguardar os direitos da população LGBTQIA+. Logo, em análise à



propositura apresentada, fica demonstrada sua incompatibilidade com tais premissas.

Diante de todo o exposto, quanto ao projeto de lei em comento é **patente sua afronta ao ordenamento jurídico brasileiro, pois eivado de inconstitucionalidade, já que, em síntese, extrapola a competência municipal, bem como dispõe sobre matéria discriminatória e atentatória aos direitos fundamentais, além de configurar censura prévia; e ainda estabelece atribuições ao Executivo local.**

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto não atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

III - CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, ***pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo, já que:***



- possui vício de inconstitucionalidade formal orgânica porque extrapola a competência municipal, ao tratar de assunto que transborda os limites do interesse local;
- legisla sobre assunto já legislado porquanto a proteção aos símbolos religiosos já é resguardada pelo Código Penal;
- possui vício de inconstitucionalidade material ao dispor sobre matéria discriminatória e atentatória aos direitos fundamentais, além de configurar censura prévia; e
- por fim, há vício de inconstitucionalidade formal subjetiva por ferir o princípio da separação de poderes ao estabelecer atribuições ao Poder Executivo local.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 2 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320030003700380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **02/07/2025 14:35**

Checksum: **4872062615A14CF36F6A282A0710EBA6F17EC28C236644C81CE3DFB86CEC9E5B**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320030003700380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.